DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS

LEI 854/2013 DIOIN |ANO MMXXVI | Edição N°3387 terça-feira, 10 de novembro de 2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 156/2026.

Inocência-MS, 09 de novembro de 2026.

"Decreta situação de emergência administrativa para fins de aquisição de combustíveis destinados à manutenção dos serviços públicos essenciais do Município de Inocência/MS e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública Municipal assegurar a continuidade, a regularidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população;

CONSIDERANDO que o contrato administrativo anteriormente destinado ao fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal teve sua vigência encerrada;

CONSIDERANDO que o Município já adotou providências para a realização de novo procedimento licitatório destinado à contratação regular do fornecimento de combustíveis, o qual se encontra em andamento, porém ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que o encerramento da vigência do contrato anterior, associado à ausência de conclusão do novo procedimento licitatório, compromete a continuidade regular do abastecimento da frota municipal, exigindo a adoção de medidas administrativas urgentes;

CONSIDERANDO que os combustíveis são indispensáveis ao funcionamento dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados nos serviços de saúde, transporte de pacientes, transporte escolar, assistência social, manutenção de estradas vicinais, limpeza urbana, infraestrutura e demais atividades essenciais do Município;

CONSIDERANDO que a interrupção do fornecimento de combustíveis poderá ocasionar a paralisação de serviços públicos indispensáveis, comprometendo o atendimento à população e ocasionando prejuízos ao interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 75 da referida Lei estabelece que a contratação emergencial destinada à manutenção da continuidade dos serviços públicos deverá observar os valores praticados pelo mercado e a adoção das providências necessárias à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas excepcionais, temporárias e proporcionais, destinadas a assegurar a continuidade dos serviços públicos municipais até a efetiva regularização do fornecimento de combustíveis;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município de Inocência/MS, em razão do encerramento da vigência do contrato de fornecimento de combustíveis e da pendência de conclusão do novo procedimento licitatório, diante do risco de descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A situação de emergência administrativa de que trata este Decreto destina-se exclusivamente à adoção das medidas necessárias para assegurar o abastecimento de combustíveis dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados na execução dos serviços públicos municipais essenciais.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das providências administrativas necessárias à contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, mediante dispensa de licitação, desde que devidamente demonstrados os pressupostos legais, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A contratação emergencial deverá limitar-se aos quantitativos estritamente necessários à manutenção dos serviços públicos essenciais durante o período indispensável à conclusão do procedimento licitatório regular e à efetiva disponibilização do fornecimento contratado.

§ 2º A contratação deverá ser precedida de processo administrativo devidamente instruído, contendo a justificativa da situação emergencial, a estimativa dos quantitativos necessários, a pesquisa de preços, a demonstração da disponibilidade orçamentária e os demais documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A contratação emergencial deverá observar os preços praticados pelo mercado, a economicidade, a transparência e os demais princípios que regem as contratações públicas.

Art. 3º A aquisição emergencial de combustíveis destina-se à manutenção dos serviços públicos municipais, especialmente:

I – atendimento de urgência e emergência em saúde, transporte de pacientes e demais atividades essenciais da Secretaria Municipal de Saúde;

II – transporte escolar e demais serviços essenciais da Secretaria Municipal de Educação;

III – serviços de assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

IV – manutenção e conservação de estradas vicinais, vias públicas e demais serviços essenciais de infraestrutura;

V – serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos e outras atividades indispensáveis à saúde pública;

VI – demais atividades públicas essenciais cuja interrupção possa ocasionar prejuízos à população e ao interesse público.

Art. 4º A situação de emergência administrativa declarada neste Decreto terá vigência de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo ser encerrada antecipadamente tão logo sejam restabelecidas as condições regulares de fornecimento de combustíveis.

§ 1º A contratação emergencial deverá observar prazo compatível com a necessidade efetivamente demonstrada, limitado ao período indispensável à superação da situação emergencial e aos limites previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A conclusão do procedimento licitatório regular e o início efetivo do fornecimento decorrente da nova contratação deverão ensejar a adoção das providências necessárias ao encerramento da contratação emergencial, observadas as condições contratuais.

Art. 5º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela gestão da frota e pelas contratações públicas adotar as providências necessárias à execução das medidas previstas neste Decreto, especialmente:

I – levantar os quantitativos de combustíveis indispensáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais;

II – instruir o procedimento administrativo de contratação emergencial, observadas as exigências legais;

III – acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos combustíveis adquiridos;

IV – manter controle dos abastecimentos realizados, com identificação dos veículos, máquinas e equipamentos atendidos;

V – adotar medidas de racionalização e controle do consumo, visando à economicidade e à adequada utilização dos recursos públicos.

Art. 6º Os órgãos municipais competentes deverão dar continuidade prioritária ao procedimento licitatório regular destinado ao fornecimento de combustíveis, adotando as providências necessárias à sua conclusão no menor prazo possível, observadas as exigências legais.

Parágrafo único. A contratação emergencial não substitui o procedimento licitatório regular, constituindo medida excepcional e transitória destinada exclusivamente à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, observada a disponibilidade financeira.

Art. 8º A declaração de situação de emergência administrativa não dispensa o cumprimento das exigências legais relativas à formalização, publicidade, fiscalização e controle das contratações públicas, nem afasta eventual apuração de responsabilidade, quando cabível.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis.

ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

SILVIA DOS SANTOS FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 040/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250/2026
CREDENCIAMENTO Nº 015/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 077/2026
EDITAL Nº 158/2026
AS PARTES: O MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS, **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, **KELLY SANTOS SCHNEIDER NUNES**
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: O presente credenciamento ora firmado entre as partes se destina exclusivamente na prestação de serviços de saúde complementar como pessoa jurídica para PARA A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS** - COMPREENDENDO CONSULTAS E PROCEDIMENTOS, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS – CEM, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA/MS E DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, CONFORME ESPECIALIDADES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.
VALOR ESTIMADO: **R$320.805,00 (trezentos e vinte mil e oitocentos e cinco reais).**
Dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
FICHA:	424	SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE	
UNIDADE:	020601	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNCIONAL:	10.302.0602.2283.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
FONTE:	1 500 1002		
CATEC. ECON.:	3.3.90.39.50	SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	

Inocência-MS, 09 de novembro de 2026.
ASSINAM: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS, Susinalda Alves de Castro e Kelly Santos Schneider Nunes

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS

LEI 854/2013 DIOIN |ANO MMXXVI | Edição N°3387 terça-feira, 10 de novembro de 2026

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 036/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250/2026
CREDENCIAMENTO Nº 015/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 077/2026
EDITAL Nº 158/2026
AS PARTES: O MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS, **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, **LEIDE DAIANE GONÇALVES LTDA-ME**
OBJETO DO CREDENCIAMENTO: O presente credenciamento ora firmado entre as partes se destina exclusivamente na prestação de serviços de saúde complementar como pessoa jurídica para PARA A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS -,** COMPREENDENDO CONSULTAS E PROCEDIMENTOS, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS – CEM, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA/MS E DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, CONFORME ESPECIALIDADES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.
VALOR ESTIMADO: **R$ 213.370,00 (Duzentos e treze mil, trezentos e setenta reais).**
Dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
FICHA: 424	SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE		
UNIDADE:	020601	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNCIONAL:	10.302.0602.2283.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
FONTE: 1	500	1002	
CATEC. ECON.:	3.3.90.39.50	SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	

Inocência-MS, 06 de novembro de 2026.
ASSINAM: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS, Susinalda Alves de Castro e Leide Daiane Gonçalves

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 145/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 297/2026
EDITAL Nº 194/2026

O Prefeito Municipal, **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que está **SUSPENSA** a licitação referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2026**, cujo o objeto da presente licitação é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS DESTINADOS AO MONITORAMENTO DA FAUNA E AO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE MANEJO DE FAUNA EM AERÓDROMOS – PMFA DO AERÓDROMO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIA DO PMFA E DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO – LIO Nº 52/2023, conforme Edital, Termo de Referência e anexos.

A suspensão justifica-se pela identificação de inconsistências na fase preparatória do processo, evidenciadas durante a análise dos pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas, tornando necessária a revisão e adequação dos documentos de planejamento, especialmente quanto à definição do objeto, aos quantitativos e à estimativa de preços, a fim de assegurar a regularidade e a competitividade do certame, bem como o atendimento adequado às necessidades e aos interesses da Administração Pública.

Sendo assim, após ser revisado e corrigido, o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para reabertura do certame.

Para maiores informações, solicitamos que seja encaminhado pelo e-mail: licita@inocencia.ms.gov.br.

Inocência/MS, *data da assinatura eletrônica*.

Antônio Ângelo Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 337/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 097/2026

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de INEXIGIBILIDADE que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor, quanto pela justificativa da modalidade.

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que as contratadas possuem habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE Nº 097/2026 nos termos descritos abaixo:

FAVORECIDO: **PIRIZAL THERMAS CLUB LTDA, CNPJ nº 12.087.871/0001-73.**
VALOR TOTAL: **R$ 14.250,00 (quatorze mil e duzentos e cinquenta reais).**
Vigência: Vigorando pelo período de **90 (noventa) dias** e limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado nos termos do disposto no art. 107 da referida norma.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Secretaria Municipal de Assistência Social

UNIDADE / CLASSIFICAÇÃO	INFORMAÇÃO

Secretaria demandante	**Secretaria Municipal de Assistência Social**
Funcional programática	**2293 – Bloco de Proteção Social Básica**
Natureza da despesa	**3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**
Fonte	**1500**
Ficha	**826**

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

Justificativa anexa nos autos do processo de INEXIGIBILIDADE Nº 097/2026.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inocência/MS, *data da assinatura eletrônica*.

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA-MS
ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2026
EDITAL Nº 172/2026

RECORRENTE: GRANTES ENGENHARIA LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRANTES ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão que habilitou as empresas **GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA.** e **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 020/2026, referente ao Processo Administrativo nº 266/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de rede de distribuição de energia elétrica e extensão de redes no Município de Inocência/MS.

Em suas razões recursais, a recorrente questiona a regularidade da qualificação técnica das empresas habilitadas, apontando supostas inconsistências nas Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas, especialmente quanto às atribuições profissionais do responsável técnico da empresa GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA. e à comprovação do quantitativo mínimo de 200 (duzentos) lotes exigido para a experiência técnica da empresa DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ.

Em sede de contrarrazões, a empresa GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA. apresentou manifestação defendendo a regularidade de sua documentação e a manutenção da decisão de habilitação.

Registra-se que a documentação de qualificação técnica das empresas foi previamente submetida à análise da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, que, em manifestação emitida em 22 de outubro de 2026, concluiu pelo atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Posteriormente, diante dos questionamentos apresentados pela recorrente, foi emitido o **Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026**, pela Consultoria LOLLI GHETTI ADVOCACIA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo e recomendou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica para manifestação técnica complementar, especialmente quanto à compatibilidade dos serviços atestados, ao período de execução, às atribuições profissionais do responsável técnico da empresa GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA. e à comprovação do quantitativo mínimo de lotes pela empresa DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ.

Em atendimento à análise administrativa, a Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica apresentou manifestação técnica sobre as alegações recursais, concluindo pela inexistência de irregularidades suficientes para justificar a revisão das decisões de habilitação, mantendo o entendimento de que as empresas atenderam às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1 – Do caráter do parecer consultivo e da manifestação técnica

Inicialmente, cumpre registrar que o Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 possui natureza opinativa e não vinculante, constituindo subsídio técnico-jurídico para a tomada de decisão pela autoridade competente.

A manifestação consultiva recomendou o aprofundamento da análise técnica dos questionamentos apresentados pela recorrente, considerando que a avaliação inicialmente realizada pela Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica ocorreu anteriormente à apresentação das razões recursais.

Nesse contexto, a recomendação consultiva não se traduz em conclusão definitiva pela irregularidade da documentação apresentada pelas licitantes, tampouco determina, por si só, a reforma das decisões de habilitação.

Sua finalidade consiste em assegurar que os questionamentos recursais sejam submetidos à avaliação do setor tecnicamente competente, permitindo que a autoridade administrativa disponha de elementos suficientes para o julgamento fundamentado do recurso.

Verifica-se que a manifestação administrativa da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica concluiu pela inexistência de elementos suficientes para afastar a habilitação das empresas GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA. e DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ.

Assim, considerando a natureza complementar da análise técnica e a necessidade de observância dos limites de atuação de cada setor, acolho os fundamentos do parecer consultivo quanto à necessidade de apreciação técnica dos questionamentos recursais e, no mérito, considero a manifestação da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica como elemento técnico relevante para a decisão administrativa.

2.2 – Da admissibilidade do recurso administrativo

Conforme registrado no Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026, o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a manifestação da intenção recursal em 23 de outubro de 2026 e o prazo final estabelecido para 28 de outubro de 2026.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, mostra-se adequado o conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GRANTES ENGENHARIA LTDA.

2.3 – Das alegações referentes à empresa GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA.

A recorrente questiona a regularidade da qualificação técnica da empresa GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA., especialmente quanto às atribuições profissionais do responsável técnico, Técnico em Eletrotécnica, ao período de execução dos serviços registrados na Certidão de Acervo Técnico – CAT e à suposta incompatibilidade entre a dimensão do empreendimento e a demanda elétrica correspondente.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida defendeu a regularidade da documentação apresentada, sustentando que a elaboração de projetos de engenharia constitui atividade distinta da execução física da infraestrutura e que a quantidade de lotes não determina, isoladamente, a demanda elétrica do empreendimento.

O Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 reconheceu que os questionamentos apresentados envolvem aspectos eminentemente técnicos, cuja apreciação deve ser realizada por profissionais habilitados da Administração, recomendando manifestação complementar da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica.

A manifestação administrativa da Infraestrutura, por sua vez, registrou que o profissional responsável apresentou documentação de acervo técnico emitida pelo conselho profissional competente, demonstrando o registro da atividade técnica realizada mediante a respectiva CAT.

Também consignou que a recorrente não apresentou comprovação objetiva de que o serviço registrado não tenha sido executado ou de que a documentação emitida pelo conselho profissional seja irregular.

Quanto às atribuições profissionais, a manifestação técnica ressaltou que a definição, regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais competem aos respectivos órgãos de fiscalização profissional, especialmente ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT.

Nesse sentido, não se mostra adequado presumir a irregularidade das atribuições profissionais exclusivamente em razão da formação do responsável técnico, tampouco desconsiderar documento emitido pelo conselho competente sem elementos objetivos que indiquem eventual irregularidade, extrapolação de atribuições ou invalidade do registro apresentado.

No tocante ao período de execução dos serviços, observa-se que a recorrente apresentou questionamentos relacionados ao prazo necessário para elaboração do projeto e à dimensão do empreendimento, sem demonstrar objetivamente que o serviço técnico registrado não tenha sido efetivamente executado.

Da mesma forma, a alegação de incompatibilidade entre a quantidade de lotes e a demanda elétrica do empreendimento não se encontra acompanhada de demonstração técnica específica capaz de comprovar o descumprimento das exigências editalícias.

A análise administrativa também considerou que a elaboração de projetos de engenharia não se confunde com a execução física da infraestrutura, de modo que a ausência de obras implantadas no local não constitui, isoladamente, prova de irregularidade na documentação apresentada.

Diante desses elementos, acolho os fundamentos da manifestação técnica da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, no sentido de que os questionamentos apresentados não demonstram irregularidade suficiente para afastar a habilitação da empresa GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA.

2.4 – Das alegações referentes à empresa DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ

Em relação à empresa DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ, a recorrente sustenta que a documentação apresentada não demonstraria expressamente a elaboração de projeto de rede de distribuição de energia elétrica para loteamento urbano com, no mínimo, 200 (duzentos) lotes, conforme exigência do item 7.9.5 do Edital nº 172/2026.

O Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 recomendou que a Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica esclarecesse especificamente se os documentos apresentados comprovavam o quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Em análise das alegações recursais, a manifestação administrativa da Infraestrutura registrou que a Administração realizou diligência documental mediante consulta ao portal oficial de licitações do Município de Aparecida do Taboado/MS, onde foi localizado o projeto referente ao Loteamento Bom Jesus, mencionado na documentação de capacidade técnica apresentada pela licitante.

A partir da análise das peças técnicas disponibilizadas no referido portal, foi constatado que o empreendimento possui aproximadamente 300 (trezentos) lotes, quantidade superior ao mínimo de 200 (duzentos) lotes exigido pelo item 7.9.5 do edital.

Assim, verifica-se que a análise administrativa não se limitou à leitura isolada do atestado de capacidade técnica, tendo buscado elementos documentais complementares em fonte oficial para verificar a compatibilidade do empreendimento com a exigência editalícia.

A diligência realizada permitiu identificar o projeto correspondente ao atestado apresentado e verificar o quantitativo de lotes abrangidos pelo empreendimento, esclarecendo a informação questionada pela recorrente.

Dessa forma, considerando os elementos registrados na manifestação técnica da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, acolho o entendimento de que a documentação analisada demonstra o atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido no item 7.9.5 do edital.

2.5 – Da exigência de aprovação dos projetos junto à Energisa

O item 7.9.5 do Edital nº 172/2026 estabelece a necessidade de comprovação de experiência na elaboração de projeto de rede de distribuição de energia elétrica para loteamento urbano com, no mínimo, 200 (duzentos) lotes, prevendo**, preferencialmente**, que o atestado contemple a aprovação dos projetos junto à concessionária Energisa.

Conforme registrado na manifestação administrativa da Infraestrutura, a aprovação pela concessionária constitui condição preferencial, não se caracterizando como exigência absoluta ou requisito obrigatório para a comprovação da capacidade técnica.

Nesse contexto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se mostra adequada a interpretação que atribua caráter eliminatório a uma condição expressamente estabelecida como preferencial.

Assim, a ausência de carta de aprovação da Energisa, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para a inabilitação das empresas, desde que demonstrado o atendimento aos demais requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

2.6 – Da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e das diligências

A Administração Pública deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No presente caso, verifica-se que a análise das alegações recursais observou as exigências efetivamente estabelecidas no Edital nº 172/2026, sem atribuir caráter eliminatório a condições previstas como preferenciais ou estabelecer exigências documentais não contempladas no instrumento convocatório.

A realização de diligências para esclarecimento e complementação da análise documental encontra amparo no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os limites legais, permitindo à Administração esclarecer informações relativas aos documentos apresentados e verificar fatos existentes à época da abertura do certame.

Dessa maneira, considerando os elementos constantes dos autos, a manifestação administrativa da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica e os fundamentos do Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026, entendo que os questionamentos apresentados pela recorrente foram submetidos à apreciação administrativa, não sendo identificados elementos suficientes para justificar a revisão das decisões de habilitação.

2.7 – Do acolhimento dos fundamentos consultivos e técnicos

O Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 recomendou o conhecimento do recurso administrativo e o encaminhamento dos autos ao setor técnico competente para manifestação complementar, antes do julgamento definitivo do mérito.

A manifestação administrativa da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, por sua vez, concluiu pela improcedência das alegações recursais e pela manutenção da habilitação das empresas GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA. e DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ.

Diante disso, considerando que a manifestação técnica constitui elemento necessário para a apreciação das questões de natureza especializada e que os fundamentos apresentados não demonstram irregularidades suficientes para afastar as habilitações, acolho as conclusões técnicas quanto ao atendimento dos requisitos editalícios.

Ressalto que o acolhimento dos fundamentos técnicos não implica afastamento da recomendação consultiva, mas sim sua consideração no contexto da análise administrativa, uma vez que a recomendação de manifestação complementar foi direcionada à obtenção de elementos técnicos necessários ao julgamento do recurso.

Assim, diante dos elementos apresentados, mostra-se adequado o julgamento de mérito pelo não provimento do recurso administrativo.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, as exigências estabelecidas no Edital nº 172/2026, os fundamentos do Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 e a manifestação administrativa da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, esta Autoridade Competente, no exercício de suas atribuições legais, **DECIDE**:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRANTES ENGENHARIA LTDA.**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – ACOLHER os fundamentos do Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 quanto à necessidade de apreciação dos questionamentos recursais pela área técnica competente, considerando a natureza especializada das questões relacionadas à qualificação técnica das licitantes;

III – ACOLHER a decisão administrativa da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica quanto à análise das alegações recursais, reconhecendo que os elementos apresentados não demonstram irregularidades suficientes para justificar a revisão das decisões de habilitação;

IV – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GRANTES ENGENHARIA LTDA., considerando improcedentes as alegações apresentadas quanto à qualificação técnica das empresas GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA. e DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ;

V – MANTER a decisão que habilitou as empresas **GOMES ENERGY CONSULTORIA LTDA.** e **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR – MATRIZ**, reconhecendo, com fundamento na manifestação técnica da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital nº 172/2026;

VI – DETERMINAR o retorno dos autos à Comissão de Contratação para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 020/2026, observadas as demais disposições do instrumento convocatório;

VII – DETERMINAR que seja dada publicidade à presente decisão, com a devida comunicação aos interessados e o registro nos autos do Processo Administrativo nº 266/2026.

Ressalta-se que a presente decisão considera os fundamentos do Parecer Consultivo PC/MSL nº 759/2026 e da manifestação administrativa da Superintendência de Projetos e Manutenção Elétrica, entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do recurso administrativo e para a manutenção das decisões de habilitação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Inocência/MS, 09 de novembro de 2026.

ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS

LEI 854/2013 DIOIN |ANO MMXXVI | Edição N°3387 terça-feira, 10 de novembro de 2026

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2026
EDITAL Nº 172/2026

O **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA MS**, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão de Contratação designados através da Portaria 204/2026 e 301/2026, **informa que a sessão do certame será retomada na data do dia 12 de novembro de 2026 as 09h:30min (horário oficial de Brasília)** para continuidade após decisão de recurso.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projetos de rede de distribuição de energia elétrica e extensão de redes, contemplando dimensionamento elétrico, detalhamento técnico, alinhamento e compatibilização, projeto de iluminação pública nos postes da rede (não ornamental), lista de materiais, planilha orçamentária detalhada, memoriais descritivos e de cálculo, protocolo, acompanhamento e obtenção da aprovação definitiva junto à ENERGISA MS e demais órgãos competentes, destinados ao Loteamento 01 – Arcebil Souza Maia, ao Loteamento 02 – José Dias da Silva e a seis trechos diversos de extensão de rede no Município de Inocência/MS, conforme Termo de Referência e demais anexos.

Dessa forma, ficam todos os licitantes devidamente cientificados da retomada da sessão na data acima informada.

Inocência/MS, *data da assinatura eletrônica*.

MARCELO NABAS JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA N° 1608/2026